



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº 052/2019.



Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 052/2019, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Concede Revisão de Subsídios aos Vereadores”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de interesse público qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

É sabido que é dever da administração pública zelar pelo ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, trata-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Neste sentido, quando da análise da proposta de lei aprovada e encaminhada tem-se que, embora cumprido o requisito de juntada de estudo financeiro-orçamentário conforme apontamento de informação jurídica daquela casa, conquanto, não fora realizada consulta junto a este Executivo se mesmo a concessão daquela revisão, surtiria efeitos reflexos sobre a administração, vejamos o que se diz.

Esta Municipalidade está em termos finais para a realização de Concurso Público de provas e provas e títulos, para a contratação de servidores das mais variadas áreas, em sua maioria da Educação e Saúde, serviços essenciais e que gozam de proteção do chamado princípio da continuidade prestacional. Nesta senda, este Executivo instrui o expediente para realização do certame amparado em manifestação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, qual



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

protesto com ressalvas pela autorização para realização daquele certame, em virtude de apontamentos anteriores acerca da necessidade de redução de despesas rubricadas como gasto de pessoal.

O que se está a dizer é que, a manifestação do TCE/PR ressaltou diversos pontos para a realização do Concurso e as eventuais contratações a serem realizadas pela Administração Municipal, tudo isso tendo em conta informações financeiro-orçamentárias apresentadas por esta Municipalidade que não levavam em conta o acréscimo proveniente do reajuste do presente autografo.

Em suma, é flagrante a eventual inviabilização, senão da realização do certame, das próprias contratações necessárias dele decorrentes, se for sancionado o presente autografo. Bem como, pondera este executivo, não contrabalancear o arcabouço de direitos em jogo. É bem verdade que trata-se de direito subjetivo dos agentes políticos tal revisão, mas tal não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, como no presente caso, quando possa inviabilizar a contratação de reposição de servidores em áreas de atendimento essencial da administração pública.

Insta lembrar como já reconhecido pelo ordenamento pátrio, que à Administração Pública é assegurado o instituto da Reserva do Possível, como instrumento balizador de sua atuação, quando da concessão de direitos em detrimentos de outros, veja-se sobre este postulado.

A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas.

No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos¹.

Entende-se, portanto, que seja dever do Estado garantir a que os direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz.

¹ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 236.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Tais direitos abrangem os direitos socioeconômicos e culturais, como o direito ao trabalho, ao salário mínimo, a educação, lazer, entre outros.



Portanto, nas ocasiões em que o Estado se defronta com um direito fundamental que possui respaldo do mínimo existencial, ele indica que os recursos que ele tem disponível deverão ser observados.

Sendo assim, o Estado tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ante o exposto, e considerando ter o autógrafo em voga disposição que não atende a imediata necessidade de interesse público da coletividade, permeando o risco de mostrar em seus reflexos financeiros efeitos de engessamento de governança, resta por reconhecer a necessidade de veto do presente autógrafo.

Nessas condições, assentadas concomitantemente as razões de DE INTERESSE PÚBLICO que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maicol G. Gallegari Rodrigues Barbosa

Prefeito